LEI MUNICIPAL Nº.: 3.715/2024, DE 06 DE MAIO DE 2024.

Institui a Política de Educação Integral na Rede Municipal de Ensino, estabelece as diretrizes gerais e objetivos a serem alcançados, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI**, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Educação Integral no Sistema Municipal de Ensino de Ipameri – GO, com o objetivo de promover uma formação integral dos estudantes, contemplando aspectos cognitivos, sociais, emocionais e culturais, visando o pleno desenvolvimento de suas potencialidades.

Parágrafo Único - A política define as diretrizes e as concepções que contemplam a cadeia de ações que dela derivam e tem a função de orientar caminhos e estabelecer intencionalidades que fundamentam programas, projetos e estratégias.

Art. 2° - A educação integral visa a formação integral do estudante independente do tempo de permanência na escola e, a Escola de Tempo Integral, pode ser um dos bons caminhos para efetivar a educação integral eficiente, pois esta possibilita a ampliação dos espaços e tempos disponíveis aos estudantes contribuindo assim para uma educação omnilateral.

§1° - A formação integral, efetivada por meio da Educação Integral, é aquela que considera o sujeito em sua condição multidimensional (física, cognitiva, intelectual, afetiva, social e ética), inserido num contexto de relações sociais equitativas.

§2° - A Escola de Tempo Integral é aquela que oferece uma carga horária mínima igual ou superior a 07 (sete) horas diárias e 35 (trinta e cinco) horas semanais, com atendimento diário aos estudantes em tempo contínuo, sem que haja fragmentação dos turnos letivos, incluindo-se, nesse período, o tempo destinado a todas as atividades didático pedagógicas, como: atividades educativas complementares, alimentação, passeios, higienização etc.

§3° - As atividades serão desenvolvidas dentro do espaço escolar conforme a disponibilidade da escola, ou fora dela, em espaços distintos da cidade ou do território em que está situada a unidade escolar, mediante a utilização de equipamentos sociais e culturais existentes e o estabelecimento de parcerias com órgãos municipais e/ou entidades locais, sempre de acordo com o respectivo projeto político-pedagógico.

Art. 3° - A Escola de Tempo Integral para uma Educação Integral no Sistema Municipal de Ensino terá como principais objetivos:

I - Viabilizar a efetivação de currículos e metodologias capazes de elevar os indicadores de aprendizagem dos estudantes em todas as suas dimensões;

II - Adequar as condições gerais para o cumprimento do currículo, enriquecendo e diversificando a oferta das diferentes abordagens pedagógicas;

III - Atender os estudantes nas suas diferentes possibilidades e dificuldades procurando desenvolver habilidades para construir competências;

IV - Oferecer aos estudantes oportunidades para o desenvolvimento de projetos voltados para a melhoria da qualidade de vida familiar e em comunidade;

V - Proporcionar atenção e proteção à infância e à adolescência;

VI - Orientar os estudantes em seu desenvolvimento pessoal, proporcionando alternativas de ação no campo social, cultural, esportivo e tecnológico; e

VII - Aprimorar a formação dos profissionais para o desenvolvimento de metodologias, de estratégias de ensino e de avaliação, a fim de possibilitar a aprendizagem dos estudantes.

Art. 4° - A Política de Tempo Integral deverá prever o atendimento gradual das escolas da rede Municipal, assim aumentando progressivamente até atingir 50% (cinquenta por cento) dos estudantes atendidos nas unidades escolares ou mais.

Art. 5° - No Ensino Fundamental a Escola de Tempo Integral funcionará em 2 (dois) turnos, manhã e tarde, considerando o tempo contínuo, com uma jornada de no mínimo 35 (trinta e cinco) horas semanais.

Art. 6° - Na Educação Infantil a Escola em Tempo Integral funcionará em 02 (dois) turnos, manhã e tarde, considerando o tempo contínuo, buscando atingir obrigatoriamente no mínimo 07 (sete) horas diárias.

Art. 7° - O público-alvo para a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar serão os estudantes matriculados nas escolas do Sistema Municipal de Ensino, a serem atendidos gradualmente.

Art. 8° - A Escola Municipal de Ensino Fundamental ao implantar o regime de Tempo Integral terá suas matrizes curriculares constituídas da seguinte forma:

I - Carga Horária de 21 (vinte e uma) horas semanais do currículo composto pelos componentes da BNCC.

II - Carga Horária de 12h30min (doze horas e trinta minutos), no mínimo, semanais constituídas de parte diversificada do currículo, com base a atender as mais diversas áreas.

Art. 9° - Ao oferecerem Educação em Tempo Integral, as escolas deverão estabelecer dentro do seu Projeto Político Pedagógico e do plano escolar próprio, as concepções pedagógicas e organizacionais, disciplinando as normas e princípios da organização e funcionamento. O plano escolar próprio deverá:

I - Descrever a metodologia e ações utilizadas pela escola na Educação de Tempo Integral;

II - Apontar os critérios de organização da escola: nº estudantes atendidos pela Educação de Tempo Integral, calendário escolar das atividades, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, controle da frequência e resultados esperados.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Ipameri – GO deverá criar a Política de Educação Integral, a qual dará base para que as escolas construam o seu plano escolar, com ênfase em suas particularidades.

Parágrafo Único - A Política de Educação da Escola em Tempo Integral deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 11 - Cabe ao Poder Público Municipal, a instituição e manutenção de tal política educacional, por meio da efetivação e bases legais.

Art. 12 - Visando o alcance de resultados satisfatórios e a implementação do projeto de Educação em Tempo Integral, ficam definidas as seguintes competências à administração Pública:

I - Fomentar a construção, consolidação e implantação da Política Pública de Educação em Tempo Integral do Município;

II - Ampliar e adequar, orientar e acompanhar, o processo da implantação da Educação em Tempo Integral;

III - Assegurar a manutenção das escolas que ofertam Educação em Tempo Integral;

IV - Viabilizar o financiamento do projeto nas escolas que passarem a integralizar a Educação em Tempo Integral;

V - Assegurar a ampliação da alimentação dos estudantes integrantes da proposta da Educação em Tempo Integral.

Art. 13 - Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I - Orientar e acompanhar, o processo da implantação da Educação em Tempo Integral, envolvendo a comunidade escolar, a família e sociedade em geral sobre a necessidade e a importância da Educação Integral;

II - Proporcionar formação continuada aos profissionais de Educação em Tempo Integral, possibilitando educação de qualidade e a valorização profissional;

III - Assessorar pedagogicamente e conjuntamente com a coordenação pedagógica do munícipio e a coordenação do projeto, a elaboração e a execução das propostas curriculares da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada;

IV - Orientar as escolas na execução e implementação do plano escolar para a Educação em Tempo Integral;

V - Selecionar profissionais, quando necessário, visando atender as demandas apresentadas nos processos de implantação e implementação da Educação em Tempo Integral;

Art. 14 - Compete às escolas:

I - Adequar seus Regimentos Internos e Proposta Pedagógica ao contexto de Educação em Tempo Integral;

II - Ter um Projeto Político Pedagógico e um plano escolar próprio, os quais refletirão as concepções da proposta pedagógica da Escola de Tempo Integral nos termos dos incisos I e II do art. 9º;

III - Operacionalizar as ações do Projeto in loco, garantindo a efetivação da proposta e acompanhando os resultados;

IV - Acompanhar a frequência dos estudantes a serem contemplados com a Educação em Tempo Integral;

V - Adequar os espaços existentes no ambiente escolar ou extras escolares que possam favorecer a implementação e efetivação das atividades propostas no projeto.

Art. 15 - Os casos omissos serão resolvidos por Resolução da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aos 06 (seis) dias do mês de maio de 2024.

JÂNIO RACHECO
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIFICO que o referido documento, nesta data, foi fixado e publicado no placar de costume da Câmara Municipal de Ipameri
Ipameri-GO, 14 / 05 / 2024
Assinatura
Juliana Gonçalves Carneiro
Assistente Legislativo